



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.193 - SP (2013/0171996-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : RONALDO COELHO RAMOS (PRESO)
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ DE ANDRADE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DE *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO COMUTATIVO. FALTA GRAVE. EFEITOS. REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO. NOVO MARCO INTERRUPTIVO. AFERIÇÃO DESFAVORÁVEL DO MÉRITO DO APENADO FORA DO PRAZO RETROATIVO PREVISTO NO DECRETO PRESIDENCIAL N. 7.420/2010. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA DA CORTE (**ERESP N. 1.176.486/SP**). CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. A **Lei de Execução Penal** estipula **como um dos seus vetores o mérito do apenado**, cuja avaliação realizar-se-á a partir do cumprimento de seus deveres (art. 39), da disciplina praticada dentro do estabelecimento prisional (art. 44) e, por óbvio, do comportamento observado quando em gozo dos benefícios previstos na aludida norma de regência – quais sejam, o trabalho externo (arts. 36 a 37), as saídas temporárias (arts. 122 a 125), o livramento condicional (art. 131), a progressão de regime (art. 112), a anistia e o indulto (arts. 187 a 193).

2. A **configuração da falta de natureza grave enseja vários efeitos** (LEP, art. 48, parágrafo único), entre eles: a possibilidade da colocação do sentenciado em regime disciplinar diferenciado (**LEP, art. 56**); a interrupção do lapso temporal para a aquisição de alguns instrumentos ressocializantes, como, por exemplo, a progressão para regime menos gravoso (**LEP, art. 112**); a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regressão no caso de cumprimento da pena em regime diverso do fechado (**LEP, art. 118, inc. I**), além da revogação em até 1/3 do tempo remido (**LEP, art. 127**).

3. Tal tema já foi enfrentado pela **3ª Seção** desta Colenda Corte Nacional, que, ao julgar os **EREsp n. 1.176.486/SP**, **sedimentou a orientação de que a prática de falta grave resulta em novo marco interruptivo para concessão de novos benefícios, exceto indulto, comutação e livramento condicional.**

4. Na espécie, as instâncias ordinárias apontam que a **falta grave (crime doloso) foi cometida no dia 3 de março de 2008, data que não pode ser entendida como interruptiva do lapso temporal**, consoante dispositivo expresso do Decreto n. 7.420/2010 (art. 3º), **e nem tampouco é alcançada para aferição desfavorável do comportamento do apenado** (art. 4º), o que torna a aplicação da comutação da pena direito subjetivo do ora paciente, não cabendo a interpretação extensiva, **sob pena de violação ao princípio constitucional da legalidade.**

5. **Configura, assim, coação ilegal o indeferimento de comutação da pena** pautado em marco interruptivo decorrente de falta grave, à míngua de disposição legal nesse sentido, bem como fundado em comportamento do apenado ocorrido em período anterior ao determinado no Decreto n. 7.420/2010, justificativas que desbordam das hipóteses taxativamente previstas no aludido diploma legal.

6. **Recurso provido para, afastada a avaliação desfavorável do comportamento do sentenciado, ora paciente, determinar ao Juízo da Execução Penal a aferição do requisito temporal, nos moldes do art. 1º do diploma legal em comento.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de outubro de 2013(data do julgamento).

Ministro Rogerio Schietti Cruz
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.193 - SP (2013/0171996-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : RONALDO COELHO RAMOS (PRESO)
ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ DE ANDRADE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

RONALDO COELHO RAMOS interpõe este recurso em *habeas corpus*, com fulcro no art. 105, II, "a", da CF, contra acórdão denegatório prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que manteve a decisão que indeferiu pedido de comutação de penas com base no Decreto n. 7.420/2010 (HC n. 0202564-51.2012.8.26.0000).

Informa o recorrente que o Juízo da Vara das Execuções Criminais de Tupã-SP indeferiu o pedido de comutação de penas, nos autos da Execução Criminal n. 622.701, ante a ausência do requisito objetivo, por entender que a falta grave ocorrida em 3.3.2008 – prática de novo delito – interrompe o lapso temporal para a concessão do benefício.

Alega que faz jus à comutação prevista no Decreto n. 7.420/2010, por ter cumprido, em 25.12.2010, mais de 1/3 do total de suas penas e que a prática de falta grave ocorrida em 3.3.2008 não constitui marco interruptivo para a concessão da benesse.

Assevera que o art. 3º, parágrafo único, do referido Decreto dispõe que a aplicação de sanção por falta disciplinar de natureza grave não interrompe a contagem do lapso temporal para a obtenção dos benefícios nele previstos.

Aponta que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, para a comutação, só constitui óbice a falta grave praticada nos últimos doze meses imediatamente anteriores à edição do decreto presidencial.

Requer, assim, a concessão da ordem de *habeas corpus* "para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fim de conceder ao recorrente a comutação de suas penas, posto que para tanto basta a análise dos documentos em anexo." (fl. 49).

Contrarrrazões apresentadas às fls. 51/61, pugnando pelo não provimento do recurso.

Liminar indeferida pela então relatora, Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJPE), às fls. 75/76 .

As informações foram prestadas pela indigitada autoridade coatora (fls. 86/90).

Os autos ascenderam a este Superior Tribunal, onde, instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso às fls. 97/99.

O feito foi atribuído à minha relatoria no dia 29 de agosto de 2013 (fl. 102).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 38.193 - SP (2013/0171996-6)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DE *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO COMUTATIVO. FALTA GRAVE. EFEITOS. REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO. NOVO MARCO INTERRUPTIVO. AFERIÇÃO DESFAVORÁVEL DO MÉRITO DO APENADO FORA DO PRAZO RETROATIVO PREVISTO NO DECRETO PRESIDENCIAL N. 7.420/2010. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA DA CORTE (ERESP N. 1.176.486/SP). CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. A Lei de Execução Penal estipula como um dos seus vetores o mérito do apenado, cuja avaliação realizar-se-á a partir do cumprimento de seus deveres (art. 39), da disciplina praticada dentro do estabelecimento prisional (art. 44) e, por óbvio, do comportamento observado quando em gozo dos benefícios previstos na aludida norma de regência – quais sejam, o trabalho externo (arts. 36 a 37), as saídas temporárias (arts. 122 a 125), o livramento condicional (art. 131), a progressão de regime (art. 112), a anistia e o indulto (arts. 187 a 193).

2. A configuração da falta de natureza grave enseja vários efeitos (LEP, art. 48, parágrafo único), entre eles: a possibilidade da colocação do sentenciado em regime disciplinar diferenciado (LEP, art. 56); a interrupção do lapso temporal para a aquisição de alguns instrumentos ressocializantes, como, por exemplo, a progressão para regime menos gravoso (LEP, art. 112); a regressão no caso de cumprimento da pena em regime diverso do fechado (LEP, art. 118, inc. I), além da revogação em até 1/3 do tempo remido (LEP, art. 127).

3. Tal tema já foi enfrentado pela 3ª Seção desta Colenda Corte Nacional, que, ao julgar os EREsp n. 1.176.486/SP, sedimentou a orientação de que a prática de falta grave resulta em novo marco interruptivo para concessão de novos benefícios, exceto indulto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comutação e livramento condicional.

4. **Na espécie**, as instâncias ordinárias apontam que a **falta grave (crime doloso) foi cometida no dia 3 de março de 2008, data que não pode ser entendida como interruptiva do lapso temporal**, consoante dispositivo expresso do Decreto n. 7.420/2010 (art. 3º), **e nem tampouco é alcançada para aferição desfavorável do comportamento do apenado** (art. 4º), o que torna a aplicação da comutação da pena direito subjetivo do ora paciente, não cabendo a interpretação extensiva, **sob pena de violação ao princípio constitucional da legalidade.**

5. **Configura**, assim, **coaçoão ilegal o indeferimento de comutação da pena** pautado em marco interruptivo decorrente de falta grave, à míngua de disposição legal nesse sentido, bem como fundado em comportamento do apenado ocorrido em período anterior ao determinado no Decreto n. 7.420/2010, justificativas que desbordam das hipóteses taxativamente previstas no aludido diploma legal.

6. **Recurso provido para**, afastada a avaliação desfavorável do comportamento do sentenciado, ora paciente, **determinar ao Juízo da Execução Penal a aferição do requisito temporal, nos moldes do art. 1º do diploma legal em comento.**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A controvérsia, ora recorrida, cinge-se aos efeitos da prática de novo delito no curso da execução da pena, ensejadora de falta de natureza grave, em relação ao benefício da comutação, nos termos do Decreto n. 7.420/2010.

Extrai-se dos autos que foi indeferido o pedido de comutação da pena do paciente, por ausência do adimplemento dos requisitos subjetivo e objetivo, em razão do **cometimento de novo delito no dia 3.3.2008**. Leia-se o teor da decisão da MM. Juíza de Direito da Vara de Execuções Criminais:

O pedido não comporta deferimento uma vez que o sentenciado não preencheu os requisitos de ordem objetiva e subjetiva. O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reeducando cometeu novo delito em 3 de março de 2008 (9ª execução). Considerando-se o termo inicial para a contagem do lapso necessário para o benefício à data da infração, o sentenciado, reincidente, somente cumprirá um terço das penas em 31 de janeiro de 2014 (fls. 5), não preenchendo assim, o requisito objetivo exigido pelo art. 2º do decreto presidencial. Ressalte-se que a interrupção é decorrência lógica do sistema progressional adotado pela Lei de Execuções Penais pois esta exige, no art. 112, como condição conjunta, que o sentenciado apresente bom comportamento carcerário e cumpra um sexto da pena para que possa progredir de regime, e, a contrario sensu, determina que, não havendo bom comportamento carcerário (em virtude da prática de falta), o reeducando preencha novamente os requisitos necessários à progressão, sendo um deles, o cumprimento de um sexto da pena. O entendimento deve ser adotado em sede Comutação de Penas. Não deve prosperar o argumento de que a interrupção não é prevista nos decretos presidenciais pois, como mencionado acima, a previsão é legal e assim também deve ser aplicada ao caso.

(...)

Outrossim, não prospera o entendimento de que o artigo 3º, parágrafo único do decreto veda a interrupção do cálculo para fins de comutação de penas. Da leitura do respectivo dispositivo legal, verifica-se que a interrupção que se veda é a decorrente de falta disciplinar de natureza grave praticada no interior dos presídios, não abrangendo a prática de novo delito durante o cumprimento da pena.

Assim, ausentes os requisitos do artigo 2º do Decreto n. 7.420/2010, INDEFIRO o pedido de comutação de penas formulado pelo sentenciado. (Fls. 82/83 - destaquei).

Ao apreciar o *habeas corpus* impetrado em favor do então paciente, a 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo fundamentou o *decisum* no sentido de que o ora recorrente não estaria preparado para obter a redução da pena – a menção no relatório à realização de prisão em flagrante no dia 26.08.2011 não tem respaldo nos autos –, à vista do seu comportamento desfavorável no cárcere, tendo inclusive realizado fuga da Penitenciária de Itirapina, no dia 27.2.2008 (fl. 11) Veja-se:

Com razão a indigitada autoridade apontada como coatora, pois como é cediço, o indulto é ato de clemência do Poder Público em favor do condenado criminalmente, desde que preenchidos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos estabelecidos a cada ano, por meio de decreto presidencial. O indulto pode ser total ou parcial (comutação), e concedido ao autor de qualquer espécie de crime, inclusive aos que se processam por meio de ação penal privada.

Assim, o paciente demonstra ser pessoa corrompida pelo submundo do crime e nociva à comunidade, de forma que somente quando comprovar, com acentuada clarividência, que possui mérito pessoal, é que poderá obter o benefício, pois há a impossibilidade de se equiparar tal indivíduo àquele que se submete às regras de bom comportamento durante a execução.

Nesse diapasão, verifica-se que o indeferimento do benefício se funda na ululante incapacidade do paciente em corresponder às expectativas que o Poder Público nele deposita, demonstrando absoluta ausência de maturidade. Todo esse contexto, em última análise, não faz do insurgente um merecedor do perdão parcial de sua pena. Suas atitudes revelam-se como um forte indício de que ele não está absorvendo a terapêutica penal a contento.

Portanto, um meio eficaz de mantê-lo sob a correta vigilância, é exatamente não lhe concedendo a comutação desejada, até porque, como visto acima, o agravante não corresponde às expectativas estatais, pouco se importando com sua regeneração e com a assimilação de valores mais éticos.

Ademais, seria prematuro o deferimento de tal benefício, com a conseqüente antecipação da liberdade, ocasionando certamente incentivo à fuga e à prática de novos delitos, como já ocorreu (evadiu-se da penitenciária de Itirapina - fl. 10). (Fls. 31/32)

Deveras, a Lei de Execução Penal estipula como um dos seus vetores o mérito do apenado, cuja avaliação realizar-se-á a partir do cumprimento de seus deveres (art. 39), da disciplina praticada dentro do estabelecimento prisional (art. 44) e, por óbvio, do comportamento observado quando em gozo dos benefícios previstos na aludida norma de regência – quais sejam, o trabalho externo (arts. 36 a 37), as saídas temporárias (arts. 122 a 125), o livramento condicional (art. 131), a progressão de regime (art. 112), a anistia e o indulto (arts. 187 a 193).

Inserido nesse escopo, a configuração da falta de natureza grave enseja vários efeitos (LEP, art. 48, parágrafo único), entre eles: a possibilidade de colocação do sentenciado em regime disciplinar diferenciado (LEP, art. 56); a interrupção do lapso temporal para a aquisição de outros instrumentos ressocializantes, como, por exemplo, a progressão para regime menos gravoso (LEP, art. 112); a regressão no caso do cumprimento da pena em regime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diverso do fechado (LEP, art. 118), além da revogação em até 1/3 do tempo remido (LEP, art. 127).

Diferentemente, a caracterização da falta grave não interrompe a fluência do prazo para a obtenção do livramento condicional, consoante disciplina a Súmula 441-STJ, porém pode afastar o comportamento satisfatório do apenado exigido pelo inciso III do artigo 83 do Código Penal.

Tal tema já foi enfrentado pela 3ª Seção desta Colenda Corte Nacional, que, ao julgar **os EREsp n. 1.176.486/SP**, sedimentou a orientação de que a prática de falta grave resulta em novo marco interruptivo para concessão de novos benefícios, exceto indulto, comutação e livramento condicional, consoante estampa a ementa abaixo transcrita:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS, ENTRE ELES A PROGRESSÃO DE REGIME, EXCETO LIVRAMENTO CONDICIONAL E COMUTAÇÃO DAS PENAS. PRECEDENTES DO STJ E STF. EMBARGOS PROVIDOS PARA ASSENTAR QUE A PRÁTICA DE FALTA GRAVE REPRESENTA MARCO INTERRUPTIVO PARA OBTENÇÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL.

1. O cometimento de falta grave pelo sentenciado no curso da execução da pena, nos termos do art. 127 da Lei 7.210/84, implica a perda integral dos dias remidos pelo trabalho, além de nova fixação da data-base para concessão de benefícios, exceto livramento condicional e comutação da pena; se assim não fosse, ao custodiado em regime fechado que comete falta grave não se aplicaria sanção em decorrência dessa, o que seria um estímulo ao cometimento de infrações no decorrer da execução.

2. Referido entendimento não traduz ofensa aos princípios do direito adquirido, da coisa julgada, da individualização da pena ou da dignidade da pessoa humana. Precedentes do STF e do STJ.

3. Para reforçar esse posicionamento, foi editada a Súmula Vinculante 09/STF, segundo a qual o disposto no artigo 127 da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no caput do artigo 58.

4. Entender de forma diversa, como bem asseverou o eminente Ministro CARLOS AYRES BRITTO, quando do julgamento do HC 85.141/SP, implicaria tornar despidas de sanção as hipóteses de faltas graves cometidas por sentenciados que já estivessem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprindo a pena em regime fechado. De modo que não seria possível a regressão no regime (sabido que o fechado já é o mais severo) nem seria reiniciada a contagem do prazo de 1/6. Conduzindo ao absurdo de o condenado, imediatamente após sua recaptura, tornar a pleitear a progressão prisional com apoio em um suposto bom comportamento (DJU 12.05.2006).

5. Embargos providos para assentar que a prática de falta grave representa marco interruptivo para obtenção de progressão de regime prisional. (EREsp n. 1.176.486/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia, 3 S., DJe 1/6/2012 - destaquei)

O Decreto n. 7.420/2010, ora em comento, dispõe em seu arts. 3º e 4º, respectivamente, as regras de que a prática de falta grave não interrompe o prazo para o deferimento do benefício nem tampouco impede a avaliação favorável do comportamento do encarcerado, caso cometida fora do período de doze meses anteriores à sua publicação. Veja-se:

Art. 3º. Na concessão do indulto ou da comutação deverá, para efeitos da integralização do requisito temporal, ser computada a detração de que trata o art. 42 do Código Penal e, quando for o caso, o art. 67 do Código Penal Militar, sem prejuízo da remição prevista no art. 126 da Lei nº 7.210, de 1984.

*Parágrafo único. **A aplicação de sanção por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei nº 7.210, de 1984, não interrompe a contagem do lapso temporal para a obtenção dos benefícios previstos neste Decreto.***

*Art. 4º A concessão dos benefícios previstos neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, homologada pelo juízo competente, garantido o contraditório e a ampla defesa, **por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei nº 7.210, de 1984, cometida nos últimos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à publicação deste Decreto.***

§ 1º A prática de falta grave após a publicação deste Decreto ou sem a devida apuração, nos termos do caput, não impede a obtenção dos benefícios previstos neste Decreto. (Grifei)

A literalidade da norma é clara. Fora das situações acima mencionadas, a prática de falta grave não pode servir como impeditivo à concessão do indulto redutório, para afastar tanto o requisito objetivo como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o subjetivo.

Na espécie, as instâncias ordinárias apontam que a falta (crime doloso) foi cometida no dia 3 de março de 2008, data não alcançada pelo Decreto n. 7.240/2010, o que torna a aplicação da comutação da pena direito subjetivo do condenado, não cabendo a interpretação extensiva na hipótese, sob pena de violação ao princípio constitucional da legalidade.

Nesse sentido, os precedentes de ambas as Turmas:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO LAPSO PARA A AQUISIÇÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte não deve continuar a admitir a impetração de habeas corpus (originário) como substitutivo de recurso, dada a clareza do texto constitucional, que prevê expressamente a via recursal própria ao enfrentamento de insurgências voltadas contra acórdãos que não atendam às pretensões veiculadas por meio do writ nas instâncias ordinárias.

2. Verificada hipótese de dedução de habeas corpus em lugar do recurso cabível, impõe-se o não conhecimento da impetração, nada impedindo, contudo, que se corrija de ofício eventual ilegalidade flagrante, como forma de coarctar o constrangimento ilegal.

3. No vertente caso, sustenta-se a impossibilidade de negar ao paciente a comutação de pena, porque a falta disciplinar não seria causa de interrupção do lapso para a obtenção do benefício, e que a aludida falta foi cometida antes do período de 12 meses que antecederam a publicação do Decreto n. 7.648/2011, não podendo obstar a pretendida benesse.

4. Segundo a jurisprudência que se firmou nesta Corte, os requisitos exigidos para a comutação de penas estão taxativamente previstos nos decretos presidenciais, que, no caso, é o Decreto n. 7.648/2011. Assim, qualquer outra exigência configura constrangimento ilegal.

5. Impetração não conhecida. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, a fim de determinar ao Juízo das Execuções Criminais que aprecie o pedido de comutação de pena formulado pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente, com base nos requisitos previstos no Decreto Presidencial n. 7.648/2011. (HC 269.488/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, 6 T., DJe 30/08/2013 - grifei).

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO N.º 6.706, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008. REQUISITOS OBJETIVOS. ROL TAXATIVO. NOVO CRIME COMETIDO APÓS O INTERSTÍCIO DE 12 (DOZE) MESES ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DO DECRETO. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Decreto n.º 6.706/2008 exige, para fins de atendimento de requisito objetivo para obtenção do indulto pleno, tão-somente, o cumprimento de 1/3 (um terço) do total da pena, se primário, ou 1/2 (metade), se reincidente, e que durante os últimos doze meses de cumprimento da pena o apenado não tenha cometido falta grave.

2. **A interpretação restritiva e analógica de que a falta grave, cometida fora do interstício de 12 meses anteriores à publicação do decreto presidencial, impede a obtenção do benefício cria requisito não previsto na legislação.**

3. Preenchidos os requisitos estabelecidos no Decreto-Presidencial, não há como impedir não conceder indulto pleno ao sentenciado, uma vez que a sentença, nesse caso, tem natureza jurídica meramente declaratória. Precedentes desta Corte.

4. Ordem concedida para, cassando o acórdão impugnado, restabelecer a decisão do Juízo das Execuções que deferiu ao Paciente o benefício do indulto, nos termos do Decreto n.º 6.706/2008. (HC n. 178.272/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5T., DJe 28.6.2011 - destaquei).

Configura, assim, coação ilegal o indeferimento de comutação da pena, sob o entendimento de que "a interrupção que se veda é a decorrente de falta disciplinar de natureza grave praticada no interior dos presídios, não abrangendo a prática de novo delito durante o cumprimento de pena", à míngua de disposição legal nesse sentido, bem como fundado em comportamento insatisfatório do apenado ocorrido em período anterior ao determinado pelo Decreto n. 7.420/2010, justificativas que desbordam das hipóteses taxativamente previstas no aludido diploma legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o preenchimento do requisito subjetivo, verifico que o paciente pode ser agraciado pela comutação contida naquela norma, **desde que completado o lapso temporal inerente ao *quantum* da pena e à sua situação de reincidente, operação que não restou aferida pelas instâncias ordinárias**, a partir do art. 1º do Decreto n. 7.420/2010.

À vista do exposto, **dou provimento ao recurso para, afastada a avaliação desfavorável do comportamento do sentenciado, ora paciente, determinar ao Juízo da Execução Penal a aferição do requisito temporal**, nos moldes do art. 1º da norma em que se fundamenta o pedido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0171996-6

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 38.193 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 02025645120128260000

EM MESA

JULGADO: 08/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RONALDO COELHO RAMOS (PRESO)

ADVOGADO : SÉRGIO LUIZ DE ANDRADE (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.